com grande zêlo e dedicação, acordam os do Conselho Superior em o absolver da arguição que lhe foi indiciàriamente imputada.

Notifique-se nos termos do art. 87.º do Regulamento Disciplinar.

Lisboa, 10 de Outubro de 1947.

Assinados: — *Carlos Zeferino Pinto Coelho — Mário de Castro — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira de Azevedo — Augusto Vítor dos Santos — Paulo Cancela de Abreu — Pedro Pita — Artur de Oliveira Ramos.*

SUMÁRIO: — A DEMASIADA PERTINÁCIA NA ATITUDE DE IRREDUTIBILIDADE DO ADVOGADO PERANTE O TRIBUNAL, CONSTITUE INFRACÇÃO DO ART. 561.º DO EST. JUD. E FÁ-LO INCORRER NA PENA DE ADVERTÊNCIA.

Foi chamado o Conselho Distrital de Coimbra a pronunciar-se sobre o procedimento do aqui recorrente Dr. F., advogado com escritório em Oliveira de Frades, através de três processos originados em circunstâncias que decorreram num pequeno intervalo de dias e que, de certo modo, se relacionam, na sucessão do tempo, e isso aconsenha a iniciar o relatório dos autos pela exposição cronológica dos factos.

Corria na comarca de Oliveira de Frades uma acção sumária em que era A. A. R. L. e R. J. M. F., com julgamento a realizar no dia 13 de Outubro de 1945, às 10 horas da manhã, no local da questão. Vê-se da acta transcrita a fls. 4 v. do processo de inquérito apenso que nesse dia o julgamento foi iniciado sem a presença do recorrente que era advogado do R., procedendo-se à inquirição das testemunhas do A., tendo o M.mo Juiz determinado que o julgamento prosseguisse no Tribunal, por não se mostrar necessária a sua continuação no local, na certeza de que, como se vê na acta transcrita a fls. 3 v., a inquirição no local fôra requerida por ambas as partes.

Vê-se de fls. 6 do mesmo processo que o julgamento prosseguiu na tarde desse mesmo dia no Tribunal, tendo então comparecido o advogado do R. que exibiu um atestado justificativo da sua falta na sessão da manhã (ver fls. 11 v. do mesmo processo) e ao mesmo tempo, requereu o adiamento da causa, afim de, em novo dia, poder continuar no local, por reputar indispensável, até por respeito para com o regime de igualdade em que deve desenvolver-se a produção da prova de uma e outra parte, que as suas testemunhas aí prestassem o seu depoimento.

Foi o requerimento indeferido com os fundamentos que da mesma acta constam, o que levou o recorrente, em nova exposição, a desenvolver as circunstâncias que o haviam forçado a não comparecer nessa manhã no local da questão, e declarar-se impossibilitado de exercer a sua missão profissional pelo que ía abandonar o Tribunal.

Fez então o M.mo Juiz consignar na acta que o recorrente se retirara, talvez por doença que o atestado aliás não patenteava, e se desse do facto conhecimento à Ordem dos Advogados, por poder ser atribuído à atitude do patrono do R. a natureza de abandono da causa sem motivo justo.

Presente este caso ao Conselho Distrital de Coimbra, foi distribuído o processo como inquérito e logo em 27 do mesmo mês de Outubro mandado apensar ao processo disciplinar do mesmo dia instaurado com base em nova participação da acta do Juiz de Oliveira de Frades e cujo objecto passa a relatar-se. Achava-se designado o dia 15 de Outubro de 1945 pelas 15 horas, para uma inspecção directa na acção sumária que F. R. L. e mulher moviam a F. F. S. e mulher estes representados pelo arguido. Cumpre desde já acentuar que nesse dia teve lugar a continuação do julgamento em que era A. A. R. L., conforme se vê de fls. 10 v. do apenso. Com base numa informação do Chefe da Secção prestada nesse próprio dia, ordenou o M.mo Juiz o adiamento da diligência por não haver meio de transporte para a deslocação do Tribunal (ver fls. 5 v. dos autos).

Vê-se de fls. 6 v., que o copista lavrou uma certidão, referindo que não podera no dia 15 notificar o arguido do adiamento por ele se encontrar ausente, e uma segunda certidão em 16, declarando não ser possível levar a efeito a notificação por o arguido se recusar a assiná-la acrescentando: «Se esta diligência foi adiada não foi por falta de transporte, mas porque o Sr. Dr. Juiz não quis ir ao local».

Constitui este comentário o corpo de delito deste segundo processo, e que se tornou o principal.

Em 18 de Outubro de 1945, deveria realizar-se na comarca de S. Pedro do Sul, o julgamento duma acção ordinária, não tendo a ele assistido o arguido, a despeito de estar junto ao processo um substabelecimento que lhe conferia a representação de J. S., R. nessa acção. Este o objecto do terceiro processo movido ao arguido, figurando como participante o Juiz desta última comarca.

Aproximadas, assim, as arguições de que era alvo o Dr. F., procedeu o Digno Relator sumàriamente às primeiras diligências, obtendo através do primeiro depoimento de fls. 16 a confirmação do comentário emitido na presença do funcionário de justiça, embora com a nota de que este procurara levar a efeito uma notificação antedatada colhendo através de esclarecimentos pedidos ao Juizo de S. Pedro do Sul a informação de que o substabelecimento ao recorrente foi apresentado no Tribunal no dia do julgamento pela própria parte e assim possìvelmente na ignorância do substabelecido.

Com estes elementos, deu o Relator por finda a instrução do processo, dando acusação contra o arguido pelos factos ocorridos na comarca de Oliveira de Frades, e por abrangido nos arts. 552.º, 553.º e 561.º do Estatuto Judiciário e rejeitando-a quanto à não comparência no julgamento de S. Pedro do Sul, por falta de prova de que houvesse aceitado o mandato ou sequer de que do mesmo tivesse conhecimento.

Apresentou então o arguido a sua larga defesa, seguindo o processo os seus termos com larga produção de prova documental e testemunhal, não podendo, sob nenhum aspecto, dizer-se que houvesse sido preterido qualquer meio de comprovação do alegado e antes se havendo adoptado uma orientação franca-

mente latitudinária com menção nos autos de matéria não directamente relevante para a apreciação do caso.

De entre os depoimentos destaca-se o do médico Dr. Diniz de Almeida, que passou o atestado exibido pelo arguido na audiência da tarde de 13 de Outubro, pelo que pode oferecer de esclarecimento àcêrca do estado de saúde do mesmo arguido, e das circunstâncias em que o referido clínico foi chamado a intervir na justificação da sua não comparência, embora seja de lamentar que nas suas declarações de fls. 56 do primeiro volume e fls. 1 do segundo volume e no aliás inoperante documento gracioso de fls. 73, não haja uma absoluta identidade de afirmações. De importância para o caso da notificação ao arguido feita pelo copista Fernando Neves há o depoimento do funcionário de justiça António Tavares Pereira Gomes inquirido a fls. 57 v. do primeiro volume e reinquirido a fls. 3 do segundo volume; como nota saliente, importa referir a solicitude com que o magistrado participante acompanhou o processo, do que é demonstração clara o telegrama de fls. 137, e que levou a ordenar a reinquirição de certas testemunhas. E, como se vê de fls. 226 e seguintes, a intervenção desse magistrado na sequência deste processo foi ao ponto de deduzir o incidente de contradita em relação à testemunha José Augusto Correia, que lhe foi admitida com produção de prova testemunhal.

Submetido o processo a julgamento, foi proferido acórdão que, confirmando a inexistência de qualquer responsabilidade no que respeita ao caso de S. Pedro do Sul, julgou a acusação procedente em relação aos factos ocorridos em Oliveira de Frades, condenando o arguido, por incurso nas infracções dos arts. 553.º e 561.º do Estatuto Judiciário, na pena de multa de 1.000$00.

Oportunamente foi pelo arguido interposto o presente recurso que se acha minutado pelo recorrente, não o tendo sido pelo magistrado recorrido.

Apreciando, prèviamente, a estrutura formal do processo, poderia dizer-se que numa técnica processual mais rigorosa deveria, em sequência ao despacho de fls. 21, o feito ser submetido à apreciação do Conselho, para ser mantido ou alterado, nos termos do art. 70.º do Regulamento Disciplinar, o mesmo despacho na parte relativa à participação do Juiz de S. Pedro do Sul. Como, porém, no acórdão recorrido se afirma expressamente a concordância com a doutrina desse despacho, é de ter por sanada a irregularidade que possa ter havido.

Numa apreciação de conjunto sobre o fundo do recurso, há que pôr em destaque, como nota verdadeiramente confrangedora, o ambiente apaixonado em que se desenrolaram os factos trazidos ao juizo disciplinar da Ordem. Patenteiam os autos uma situação de irredutibilidade entre o arguido e o magistrado participante, fácil de criar e exteriorizar manifestações de hostilidade menos elegantes e reacções e represálias excessivas. Para esse estado de coisas pode e deve ter contribuído o temperamento do arguido que, aliás de conformidade com a prova do presente processo, decisões anteriores da jurisdição da Ordem nos apontam tanto como profissional probo e competente (ver acórdão do Conselho Distrital de Coimbra, transcrito a fls. 56 e segs. do segundo volume), mas também como portador de estado de irritabilidade sistematizada, contra tudo e contra todos (ver acórdão deste Conselho Superior de 21 de Junho de 1946, transcrito a fls. 301).

Porém, o que dos autos consta, não empresta, nos incidentes em causa, ao magistrado participante, situação de vantagem, na certeza de que, fossem quais fossem os antecedentes, não pode um julgador pôr de lado, para além do cumprimento das normas imperativas das leis, a prática de atenções elementares para com os que, à face de uma orgânica judiciária, colaboram na acção da justiça.

Assim, verificada a falta do arguido na manhã do dia 13 de Outubro de 1945, não provocaria, certamente, demasiada delonga, num meio pequeno como o duma comarca de província, averiguar da razão dessa falta, e os autos não conduzem à conclusão de que se tenha feito qualquer diligência nesse sentido. Sem querer invadir os domínios da jurisdição ordinária, discutindo e apreciando o critério do M.mo Juiz ao ordenar que os depoimentos das testemunhas do R. nesse pleito cível fossem prestados no Tribunal, é facto que, ao menos no seu aspecto exterior, tal resolução, tomada na ausência do seu patrono, parece ter alterado aquela posição de equilíbrio que revestia a diligência, requerida por uma e outra parte. Ainda na sessão da tarde, a atitude para com o arguido, tanto da parte do seu colega na lide como da do julgador, se mostrou menos atenciosa e até humana, na certeza de que o preceito do n.º 4 do art. 562.º do Código do Processo Civil não proíbe manifestações de deferência e de camaradagem profissional que eram tradicionais na nossa vida forense. De resto, tratava-se dum julgamento em Tribunal singular, em que, portanto, era mais fácil qualquer pequena delonga na sequência da audiência, sendo de notar que relegada como foi a sua conclusão para dois dias mais tarde — o dia 14 era um domingo — bem poderia a sua interrupção ter-se efectuado em passo anterior, dando-se assim satisfação, na medida do possível, ao desejo do arguido.

Não pode este Conselho, na análise objectiva a que vem procedendo, dar a sua inteira concordância à atitude do arguido, pois uma vez decretada a continuação do julgamento, deveria, ainda que com sacrifício próprio, ter-se mantido no exercício do seu patrocínio até ao limite das suas forças. Ainda menos louvável a sua persistência de atitude no dia 15, quando já o seu estado de saúde tinha melhorado por forma a consentir à por ele próprio alegada «estada permanente no escritório até com renuncia — por motivo que não se filiava no estado de saúde — a uma deslocação a S. Pedro do Sul, e também quando presumìvelmente o natural enervamento pelos episódios do dia 13 se deveria ter já acalmado!

Relativamente à arguição constante da participação de fls. 2, o comentário emitido na presença do funcionário de justiça não foi produzido em ambiente protocolar que o pudesse fazer levar à categoria de manifestação de desrespeito e antes corresponde a um desabafo, de certo modo justificado pelas ocorrências do outro julgamento, e produzido na intimidade dum escritório.

Acresce que é de presumir que, na verdade, tivesse havido qualquer sugestão para que a notificação fosse antedatada e, só depois, perante a recusa do arguido, se tivesse recorrido à certidão negativa e transcrita a fls. 6 v. De qualquer forma, uma vez que este Conselho afasta a existência da infracção do art. 553.º do Estatuto Judiciário, não interessa averiguar de tal circunstância.

Pelo exposto, acórdam os do Conselho Superior em dar em parte provimento ao recurso, revogando a douta decisão do Conselho Distrital na parte em que

julgou o arguido incurso nas infracções dos arts. 553.º e 561.º do Estatuto Judiciário, dando tão sòmente como provada uma demasiada pertinácia na atitude de irredutibilidade perante o Tribunal e em relação ao julgamento da acção em que defendia a causa de José Martins Fontes, o que não corresponde ao abandono do patrocínio previsto no n.º 10 do art. 549.º do mesmo Estatuto, mas se enquadra no já referido art. 561.º, e consequentemente substituem a pena de multa pela do n.º 1 do art. 592, ou seja simples advertência.

Lisboa, 7 de Novembro de 1947.

Assinados: — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *José Francisco Teixeira de Azevedo* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Paulo Cancela de Abreu* — *Álvaro Lino Franco* — *Carlos Olavo*, vencido (as condições de manifesto desfavor e até visível hostilidade criadas ao recorrente justificam plenamente a atitude deste, pelo que votei pela absolvição). — *António Leitão* (votei pela absolvição, pelas mesmas razões do voto antecedente). — *Pedro Pita* (também votei pela absolvição, pelas mesmas razões dos votos antecedentes). — *António Pedro Pinto de Mesquita* (vencido em parte: A despeito de as circunstâncias em que decorreu o julgamento da acção em que era A. A. R. L. atenuarem, em muito, a responsabilidade do arguido por não ter acompanhado a audiência até seu termo, afigurou-se-me demasiado leve a simples advertência, pelo que vontei a pena de censura). — *Artur de Oliveira Ramos* (vencido pelas mesmas razões de voto do vogal Dr. Pinto de Mesquita).

SUMÁRIO: — INCORRE NA PENA DE SUSPENSÃO O ADVOGADO QUE DÁ A DINHEIROS RECEBIDOS DO CONSTITUINTE DESTINO DIVERSO DAQUELE PARA QUE OS RECEBERA, E QUE INCLUE ABUSIVAMENTE NA SUA CONTA DESPESAS E HONORÁRIOS POR SERVIÇOS QUE PRESTOU, NÃO NO INTERESSE DO CONSTITUINTE, MAS NO DE OUTREM.

Em ofício de 6 de Dezembro de 1944, o Director da Polícia de Investigação Criminal do Porto enviou ao Presidente do Conselho Distrital, da mesma cidade, certidão da Secretaria daquela Polícia, de onde consta que, no dia 13 de Novembro, do mesmo ano, deu ali entrada um requerimento do queixoso José Pinheiro Vieira, morador em Lisboa, na Rua David de Sousa, n.º 10, rés-do-chão.

Neste requerimento, aquele indivíduo queixa-se de que o seu advogado, o arguido Dr. J. A. S., com escritório no Porto, lhe escreveu para Lisboa — onde se encontrava — a dizer-lhe que a autora, numa acção pendente estava disposta a fazer um acôrdo por 15.000$00, e pedia-lhe que lhe enviasse esta importância ràpidamente; não fosse a outra parte arrepender-se.